



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.187 - PR (2017/0114246-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TAMIRES VITORIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO - PR031314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DO ÓBITO COMPROVADA. PERÍODO DE GRAÇA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que "a instituidora da pensão manteve sua qualidade de segurada até a data do óbito, ocorrido em 27/12/2004, por força do art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, como segue: 'O último vínculo trabalhista encerrou-se em 12.02.2003, mantendo-se a qualidade de segurado até 12.02.2004...' e restando comprovada a situação de desemprego enfrentada pela falecida, de forma involuntária, inclusive em decorrência da gravidez de risco e da doença da qual era portadora, é de ser reconhecido o período de graça por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 12/02/2005, data em que a segurada já havia falecido".

3. Nota-se que a Corte de origem analisou com esmero as provas apresentadas, decidindo a questão com fundamento no suporte fático. Dessarte, o acolhimento das alegações do recorrente demanda reapreciação do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.187 - PR (2017/0114246-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TAMIRES VITORIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO - PR031314

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DO ÓBITO COMPROVADA. PERÍODO DE GRAÇA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. Requisitos configurados, na espécie.

2. Preenchidos os requisitos do art. 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é mantida até a data do óbito pelo período de graça ali estabelecido, que se estende, respectivamente, por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; e por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, como ocorrido na espécie.

3. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando o dependente for absolutamente incapaz, independente da data do requerimento.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente aponta, em Recurso Especial, violação do art. 1.022 do CPC/2015, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 11, 15 e 74 da Lei 8.213/1991 e 145 do CPC, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício pensão por morte, ausência da qualidade de segurado por parte do falecido.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.187 - PR (2017/0114246-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.6.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O Tribunal *a quo* decidiu a questão nos seguintes termos (fls. 126-127/e-STJ):

O vírus que debilitava a saúde da instituidora da pensão não surge e nem evolui de uma hora para a outra. Se da síndrome da imunodeficiência adquirida, ou das moléstias oportunistas que dela decorrem, a segurada foi a óbito, em dezembro de 2004, por óbvio não é a inexistência de um atestado médico que confirme a sua incapacidade no ano de 2003, que retirará a qualidade de segurada.

As testemunhas, ouvidas como informantes, não foram contraditórias, como afirma o INSS. Todos confirmaram que a autora ausentou-se da residência dos pais e foi trabalhar em São José dos Pinhais, que compõe a região metropolitana de Curitiba, voltando para casa somente quando já estava bastante debilitada e doente no ano de 2004, poucos meses antes de falecer. Todos também afirmaram que ela parou de trabalhar o ano de 2003, pois já não tinha mais condições de trabalhar, em virtude 'do vírus' que a acometia.

Além disso, como bem fundamentado pelo magistrado singular, a instituidora da pensão manteve sua qualidade de segurada até a data do óbito, ocorrido em 27/12/2004, por força do art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, como segue: 'O último vínculo trabalhista encerrou-se em 12.02.2003, mantendo-se a qualidade de segurado até 12.02.2004...' e restando comprovada a situação de desemprego enfrentada pela falecida, de forma involuntária, inclusive em decorrência da gravidez de risco e da doença da qual era portadora, é de ser reconhecido o período de graça por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 12/02/2005, data em que a segurada já havia falecido.

Nota-se que a Corte de origem analisou com esmero as provas apresentadas, decidindo a questão com fundamento no suporte fático. Dessarte, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que o recorrido faz jus pensão por morte visto que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido: "No caso dos autos, observa-se que o último vínculo de atividade laborativa do falecido findou em 20/03/1991 (fl. 75), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/1992, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição. Dessa forma, o falecido perdera a qualidade de segurado em 15/05/1992, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei 8.213/91" (e-STJ, fl. 140). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1659678/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL.DOCUMENTOS INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

(...)

3. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7/STJ) 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1239770/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2012).

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e nessa parte nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0114246-2

REsp 1.676.187 / PR

Números Origem: 50043153620124047010 PR-50043153620124047010

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TAMIRES VITORIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO - PR031314

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.